



O Exmo. Sr. Ministro FERNANDO NEVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul confirmou decisão do juiz auxiliar que impôs multa a Paulo Ricardo Andreatta, Luiz Roberto Albuquerque, Mauri Luiz Ramme e Partido Socialista Brasileiro - PSB por prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na fixação de cartazes dos citados candidatos em postes de iluminação pública contendo sinal de trânsito, com infringência ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 125 daquele Regional.

No recurso especial, alega-se ofensa aos artigos 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 105 do Código Eleitoral, visto que a lei não estabelecerá qualquer vedação para a propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o uso desses bens ou o bom andamento do tráfego.

Afirma-se que a proibição contida na Resolução nº 125 daquele Regional restringiu direito que lhes seria assegurado por lei, contrariando o art. 5º, II, da Constituição Federal, além de que este Tribunal Superior não teria feito a distinção entre postes de iluminação pública e aqueles que contenham sinalização de trânsito.

Sustenta-se que não poderia ser imposta a penalidade ao partido político, com fundamento no art. 241 do Código Eleitoral, porquanto esse dispositivo teria sido previsto em um período em que a campanha era responsabilidade do partido. Aduzem que o art. 17 da Lei nº 9.504/97 teria revogado aquela disposição ao prever a possibilidade de os próprios candidatos realizarem suas despesas e possuir comitê financeiro, não existindo a possibilidade de responsabilizar o partido solidariamente, porque ele não teria qualquer controle sobre a quantidade, qualidade ou legalidade da propaganda de seus candidatos.

Aduz-se, ainda, que a Corte Regional não teria respeitado os artigos 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e os artigos 64 e 65 da Res./TSE nº 20.988, porquanto os recorrentes negaram a autoria da propaganda irregular e o conhecimento anterior dela, além de que providenciaram sua imediata retirada tão logo foram intimados pelo Tribunal para tal providência, razão pela qual, ante a ausência de provas, não poderia ser imposta sanção, por mera presunção da responsabilidade.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 143-146).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improvido do apelo, em parecer de fls. 151-154.

Não procede a alegação de ofensa ao artigos 37 da Lei nº 9.504/97, 105 do Código Eleitoral e 5º, II, da Constituição Federal, sob a alegação de que seria permitida a propaganda em postes de iluminação pública que contenham placa ou sinal de trânsito, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se quanto à vedação dessa propaganda, porquanto tal hipótese não estaria incluída nas ressalvas de licitude do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Em face dessa orientação, ficou expressamente estabelecido no art. 12, § 1º, da Res./TSE nº 20.988, a proibição de propaganda em postes públicos que sirvam de suporte de sinais de tráfego, o que se justifica para evitar a distração de condutores e pedestres.

Ademais, ressalvo que não poderia a Resolução nº 125 do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ter estabelecido exceção à essa regra, possibilitando a propaganda, ainda que mantida a distância mínima de meio metro entre o cartaz e a placa de trânsito.

Não obstante, verifico que a decisão regional contrariou o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não poderia ser imposta a sanção por propaganda irregular, em face da ausência de prova da autoria ou prévio conhecimento, além de que, intimados os recorrentes na forma do art. 65 da Res./TSE nº 20.988, teriam procedido a sua retirada, providência que foi confirmada pela Corte de origem (fl. 119).

Controversa a autoria e o conhecimento anterior do fato, não poderia o Tribunal Regional aplicar a penalidade sem quaisquer provas a esse respeito, por mera presunção.

Penso que se não há prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento, a retirada da propaganda é suficiente para afastar a imposição de multa.

A aplicação de multa por presunção não é admitida por este Tribunal, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17.

É bom que fique claro que a revogação da súmula deu-se a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, em que haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção.

Não sendo o caso dos autos, necessário que tivesse havido a devida comprovação da responsabilidade pela propaganda irregular.

Por isso, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.”

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro FERNANDO NEVES Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 149/02.

RESOLUÇÕES

21.269 - INSTRUÇÃO Nº 61 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Funcionamento de *shopping center* em dia de eleição - Pedido de reconsideração - Feriado nacional - Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento - Garantia aos empregados do exercício do voto - Pedido indeferido.

1. O não-funcionamento do comércio em geral no dia da eleição não traz prejuízo à atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa, garantidos pela Constituição da República.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

21.270 - INSTRUÇÃO Nº 64 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Autorização para apuração de espelhos de voto emitidos pela urnas eletrônicas 2002 com módulo impressor externo, na hipótese de falha irreversível das urnas eletrônicas e esgotados todos os procedimentos previstos para contingência, quando não se lograr êxito na recuperação da votação eletrônica.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

21.271 - INSTRUÇÃO Nº 64 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Autorização para desinstalação de sistemas, não oficializados ou não utilizados, dos microcomputadores após o segundo turno.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

21.272 - INSTRUÇÃO Nº 57 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre o exercício do direito de resposta em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, destinado aos candidatos à Presidência da República, nos dias 24 e 25 de outubro de 2002 e sobre o horário de funcionamento do protocolo entre os dias 25 e 27 de outubro de 2002.

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao que determina o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e de modo a permitir o contraditório assegurado pela Constituição da República, o Tribunal Superior Eleitoral resolve que:

Art. 1º O pedido de exercício de direito de resposta em relação ao que transmitido no horário eleitoral gratuito do dia 24 de outubro de 2002, acompanhado da gravação da propaganda inquinada de ofensiva, deverá ser requerido em 12 horas, contadas a partir da veiculação da ofensa, devendo a defesa ser apresentada em igual prazo.

Art. 2º O pedido de exercício de direito de resposta em relação ao que transmitido no horário eleitoral gratuito do dia 25 de outubro de 2002, acompanhado da gravação da propaganda inquinada de ofensiva, deverá ser requerido em quatro horas, contadas a partir da veiculação da ofensa, devendo a defesa ser apresentada em igual prazo.

Art. 3º Além da intimação do representado, que deverá ser feita imediatamente, será, também, afixada cópia da representação na Secretaria, para conhecimento dos interessados.

Art. 4º Os pedidos de direito de resposta, de que cuidam os arts. 1º e 2º, serão julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral em sessão extraordinária, que se realizará a partir das 10h do dia 26.10.2002.

Art. 5º A resposta, se concedida, irá ao ar às 21h do mesmo dia, devendo esta Corte tomar as providências necessárias para a convocação de rede de rádio e/ou televisão.

Art. 6º A fita contendo a resposta deverá ser entregue até as 17h do dia 26.10.2002, de modo que seu texto possa ser aprovado pelo relator, que poderá determinar cortes a fim de impossibilitar que aquele dê ensejo a novo requerimento de resposta.

Art. 7º O protocolo e a Secretaria Judiciária do Tribunal funcionarão, em regime de plantão, ininterruptamente, desde o encerramento do expediente do dia 25 até o horário de início do expediente normal do dia 26.10.2002.

Art. 8º O protocolo do Tribunal, no dia 27.10.2002, funcionará até as 24h.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Ministro Nelson Jobim, presidente - Ministro Fernando Neves, relator - Ministro Sepúlveda Pertence - Ministra Ellen Gracie - Ministro Sálvio de Figueiredo - Ministro Barros Monteiro - Ministro Luiz Carlos Madeira.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referente a Distribuição do Duodécimo do mês de outubro de 2002 (Lei n.º 9.096/95) e Crédito Suplementar (Lei n.º 10.418/2002).

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	1.598.168,86
Partido da Frente Liberal	PFL	1.576.764,16
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	1.382.857,27
Partido dos Trabalhadores	PT	1.202.638,09
Partido Progressista Brasileiro	PPB	1.034.151,96
Partido Democrático Trabalhista	PDT	517.983,53
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	517.120,90
Partido Socialista Brasileiro	PSB	88.004,96
Partido Liberal	PL	64.302,70
Partido Comunista do Brasil	PC do B	35.124,43
Partido Social Democrático (*)	PSD	0,00
Partido da Mobilização Nacional	PMN	2.381,59
Partido Social Cristão(*)	PSC	0,00
Partido Popular Socialista	PPS	2.381,59
Partido Republicano Progressista	PRP	2.381,59
Partido Verde	PV	2.381,59
Partido Trabalhista do Brasil	PT do B	2.381,59
Partido Trabalhista Cristão	PTC	2.381,59
Partido da Reedificação da Ordem Nacional	PRONA	2.381,59
Partido Geral dos Trabalhadores	PGT	2.381,59
Partido Trabalhista Nacional(*)	PTN	0,00
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados	PSTU	2.381,59
Partido Social Trabalhista	PST	2.381,59
Partido Social Liberal (*)	PSL	0,00
Partido Comunista Brasileiro	PCB	2.381,59
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (*)	PRTB	0,00
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	2.381,59
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	2.381,59
Partido da Causa Operária	PCO	2.381,59
Partido dos Aposentados da Nação (*)	PAN	0,00
SUBTOTAL		8.050.459,12
RESTO		0,18
TOTAL GERAL		8.050.459,30

(*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota Duodécimo OUTUBRO/2002 (Lei n.º 9.096/95) e Crédito Suplementar (Lei n.º 10.418/2002) em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação n.º 129/2002-COEP/DG/TSE .
Obs. Relatórios de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 24/10/2002.